



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 25/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1361/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/161119/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Rejeitada a preliminar de extinção suscitada, pois de acordo com a legislação do ICMS a responsabilidade tributária recai sobre a empresa transportadora, que aceitar para despacho ou transportar mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Quanto ao mérito, ficou constatado que a autuada mantinha no terminal de cargas mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada sem validade jurídica, conforme a legislação de regência. Auto de Infração procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial provido. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “Após fiscalização no terminal de cargas da empresa acima citada constatamos a presença de 02 duplicador Gestetner mod. 5304, acompanhados da nota fiscal nº 055, série única, emitida pela empresa Transoceanic Comercial Importadora & Exportadora Ltda – São Paulo, no dia 19.03.96. A referida nota fiscal é inidônea, visto que a série da citada nota perdeu sua validade jurídica a partir do dia 01.03.96, como preceitua o art. 356, § 2º, do Dec. nº 23.823/95 e Ajuste SINIEF 05/96. Por este motivo lavramos o presente auto de infração que tem como base de cálculo R\$ 12.000,00. Conhecimento Aéreo nº 73411952”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 17, II, 21, II, c, 105, III, 734, 745, 761, 766, 767, III, “A”, todos do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 04 a 12 dos autos, a cópia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1293782, as 3ª vias das Notas Fiscais Avulsa nºs 373189 e 373190, cópia da decisão judicial determinando a liberação das mercadorias mediante o pagamento do ICMS, cópia do Conhecimento Aéreo nº 73411952, a 1ª e a 2ª vias da nota fiscal nº 055 mencionada na inicial.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular tendo observado que o ICMS ora exigido fora pago no momento da liberação das mercadorias, conforme determinação judicial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, restringindo o crédito tributário à cobrança da multa pecuniária lançada no Auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso alegando o seguinte:

1 - Que, a sua responsabilidade se restringe tão somente em receber a mercadoria devidamente acompanhada da nota fiscal e emitir o correspondente Conhecimento Aéreo nos termos da legislação que regula a navegação aérea, no caso, o Código Brasileiro da Aeronáutica.

2 - Que, o Estado não tem competência para legislar sobre navegação aérea.

3 - Que, o recurso seja apreciado principalmente no que se relaciona com a pena acessória de multa aplicada, apesar do tributo ter sido recolhido pela empresa destinatária.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer nº 435/98, da Consultoria Tributária que pugnou pela confirmação da decisão singular, face aos seus fundamentos fáticos e legais (fls. 32).

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na sessão de 16.12.98, decidiu por maioria de votos, pela extinção do presente processo, por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vejamos:

“EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE. Operação interestadual abrigada por documento fiscal cuja emissão se dera em inobservância aos Ajustes SINIEF Nº 03/94 e 05/95. Documento sem validade jurídica. Apreensão com gravame do imposto. Ilícito configurado. Todavia, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do processo em causa, face a ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial e voluntário providos. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS”.

O Estado do Ceará, por seu Procurador, ingressou com recurso especial apresentando dentre os requisitos legais exigidos para sua admissibilidade o nexo de identidade entre a Resolução acima transcrita e a Resolução nº 363/97, emanada da Colenda 2ª Câmara, na qual não foi acatada a citada ilegitimidade.

Nas razões do recurso, o recorrente, se contrapõe à preliminar de extinção acolhida pela egrégia 2ª Câmara, arguindo a inaplicabilidade ao caso concreto do princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no art. 13, da Lei nº 11.530/89.

O Colendo Conselho Pleno, deu provimento ao recurso especial, rejeitando a preliminar de extinção do processo acolhida pela egrégia 2ª Câmara, reconhecendo como legítimo o sujeito passivo indicado no Auto de Infração, ato contínuo, determinou o retorno do presente processo à Câmara recorrida para novo julgamento, nos termos do art. 44 do Dec. 25.711/99, conjugado com o art. 84 do Dec. 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação fiscal de que a empresa autuada mantinha no terminal de carga localizado neste Estado mercadorias em situação fiscal irregular, eis que acobertadas por nota fiscal sem validade jurídica, conforme disposições legais contidas nos Ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95.

Inicialmente, analisando as razões do recurso, cabe destacar que a preliminar suscitada pela recorrente não merece acolhida, pois a partir do momento que recebe as mercadorias para transporte, sujeita-se às normas estabelecidas pela legislação pertinente ao ICMS.

Neste sentido, dispõe o art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 21.219/91, que atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto, que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Portanto, pela dicção do dispositivo acima citado, vê-se que o agente do fisco agiu corretamente quando identificou a empresa autuada, como sendo a responsável pelo pagamento crédito tributário.

Quanto à questão de mérito, convém esclarecer que o Ajuste SINIEF nº 03/95, instituiu novos modelos de notas fiscais (Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A) em substituição aos modelos utilizados, cuja autorização para impressão tivesse ocorrido até 30 de abril de 1995, bem como fixou como data limite para utilização destas, o dia 31/12/95. Posteriormente, foi editado o Ajuste SINIEF nº 05/95, que prorrogou para 29/02/96 o prazo para utilização dos antigos modelos de notas fiscais, conforme texto abaixo transcrito:

“ até 29 de fevereiro de 1996, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais nos modelos substituídos cuja confecção tenha ocorrido até 30 de abril de 1995”

No caso vertente, constata-se que a impressão da nota fiscal que acobertava as mercadorias no ato da fiscalização fora autorizada em 07/94, por conseguinte, a data limite para sua utilização seria até 29/02/96. Entretanto, a emissão do referido documento fiscal só aconteceu em 19/03/96, quando já expirara o prazo determinado pelo Ajuste SINIEF nº 05/95 para utilização dos modelos substituídos.

Portanto, é de se concluir que o mencionado documento fiscal foi emitido quando não dispunha mais de validade jurídica, o que configura a impropriedade do documento fiscal para acobertar as mercadorias na operação realizada, razão pela qual foi considerado inidôneo pela fiscalização estadual, nos termos do art. 105, inciso VII, do Dec. nº 21.219/91.

No tocante à decisão de 1ª Instância, *data máxima vênia*, o fato do contribuinte ter recolhido o imposto exigido no auto de infração quando da liberação das mercadorias não induz a parcial procedência do feito fiscal, pois a infração à legislação tributária ficou plenamente caracterizada. No caso, o procedimento correto é acatar a ação fiscal em todos os seus termos, e por ocasião do pagamento do crédito tributário abaixo discriminado, deduzir o imposto que já fora pago através do DAE nº 1293782 (fls. 04), no valor de R\$ 2.040,00.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS = R\$ 2.040,00

MULTA = R\$ 4.800,00

TOTAL = R\$ 6.840,00

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando provimento ao primeiro e negando-lhe provimento ao segundo, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pelo procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

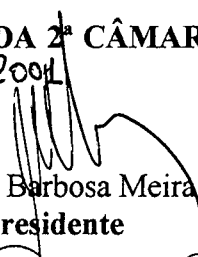
É o voto.

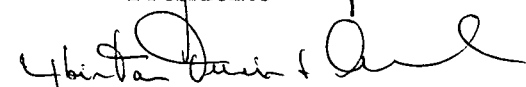
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pelo procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/01/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIROS:

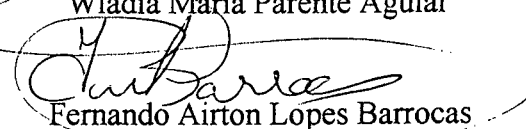

José Maria Vieira Mota (**Conselheiro Relator**)

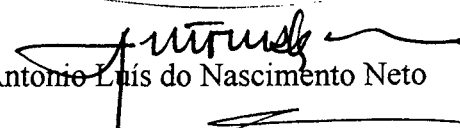

Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtonio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Wlândia Maria Parente Aguiar


Fernando Airton Lopes Barrocas


Antonio Luís do Nascimento Neto


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque